



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639107 - CE
(2024/0175060-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : THIAGO OLIVEIRA VALENTIM
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE ADULTERAÇÃO OU INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA. OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE AMPARAR A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se caracterizou a alegada quebra da cadeia de custódia, porquanto não há nos autos indicativos de que a prova foi adulterada ou de que houve interferência na sua produção.

2. Existentes outros elementos de prova capazes de amparar a condenação do recorrente, nem mesmo o eventual vício probatório não teria aptidão para interferir na conclusão adotada pelas instâncias originárias.

3. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639107 - CE
(2024/0175060-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : THIAGO OLIVEIRA VALENTIM
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE ADULTERAÇÃO OU INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA. OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE AMPARAR A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se caracterizou a alegada quebra da cadeia de custódia, porquanto não há nos autos indicativos de que a prova foi adulterada ou de que houve interferência na sua produção.

2. Existentes outros elementos de prova capazes de amparar a condenação do recorrente, nem mesmo o eventual vício probatório não teria aptidão para interferir na conclusão adotada pelas instâncias originárias.

3. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por THIAGO OLIVEIRA VALENTIM contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A parte recorrente reitera os termos do recurso especial e alega que a pretensão não envolve o revolvimento fático-probatório, mas sim a reavaliação da prova que já consta nos autos e que foi apreciada, com conclusões diversas, pelas instâncias pretéritas.

Afirma que "o tribunal local convalidou a condenação baseada em relatório manual de mensagens colhidas do aplicativo *whattsapp*, que sequer foram extraídos utilizando-se as ferramentas eletrônicas adequadas, como o aplicativo *cellebrite*" (fl. 1.384).

Reitera que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova digital, haja vista ser impossível atestar, com a mínima segurança exigida, se as supostas mensagens foram, de fato, extraídas do celular apreendido.

Aduz que "a ausência de cópia forense do material examinado gera dúvidas acerca da fidedignidade dos elementos probatórios utilizados pela acusação e quebra da cadeia de custódia da prova" (fl. 1.385).

Requer o provimento do agravo, a fim de que seja declarada a inadmissibilidade da prova digital e de todas as provas derivadas desta.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Extraiu-se dos autos que o Tribunal *a quo* concluiu pela não ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois (fl. 1.165):

Na hipótese, observa-se que as defesas não negam que o aparelho apreendido pertencia à corrê Gerlânia, tampouco, impugnam de modo específico, o conteúdo dos dados extraídos, qual seja, as transcrições de fls. 19/28 dos autos, contendo parte das mensagens de áudios, as mais relevantes, realizadas entre a corrê Gerlânia e os demais réus.

Salienta-se, ainda, que conforme se verifica da sentença de fls. 748/786, o embargante Thiago Oliveira Valentim, em seu interrogatório judicial, confessou que integrou a organização criminosa do Comando Vermelho, na cidade de Iguatu. Acrescenta-se, ademais, que **não se verifica dos autos,**

indícios de ilegalidades, tais como manipulação artificiosa, adulteração ou contaminação das provas, por parte dos policiais, aptas a anular as provas extraídas do referido aparelho celular, tendo as defesas amplo acesso a todas as provas colhidas.

Desse modo, analisados os autos, verifica-se que a condenação do embargante está amparada em evidências suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitivas, de modo que o eventual reconhecimento da quebra da cadeia de custódia não teria o condão de anular todo o conjunto probatório amealhado a partir desta prova e, tampouco, poderia invalidar a condenação.

Outrossim, ressaltou a Corte de origem que a condenação do recorrente está amparada em outros elementos de prova, de modo que eventual reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da referida prova não teria o condão de anular todo o conjunto probatório ou de invalidar a condenação.

Em que pese as alegações defensivas, não se vislumbrou, *in casu*, a quebra da cadeia de custódia, mormente porquanto não há nos autos indicativos de que a prova foi adulterada ou de que houve interferência na sua produção, ressaltando-se que há outros elementos de prova capazes de amparar a condenação do recorrente.

Ademais, a modificação do acórdão, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria maior incursão nos autos e amplo revolvimento fático-probatório, o que é defeso nesta via recursal, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de

mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[..]

(REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.639.107 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0175060-4

Número de Origem:

00020207620198060091 00123345520228060001 00152887420228060001 00231941820228060001
00335969520218060001 00365201620208060001 00513692720198060001 01721420420198060001
123345520228060001 152887420228060001 1721420420198060001
172142042019806000100513692720198060001 20207620198060091 231941820228060001
335969520218060001 365201620208060001 4798272018 513692720198060001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO OLIVEIRA VALENTIM
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCO RICARDO DUARTE DA SILVA
CORRÉU : LIONETO DA SILVA
CORRÉU : THIAGO OLIVEIRA VALENTIM
CORRÉU : GERLANIA BRAUNA DE SOUZA
CORRÉU : MARIA CASSIANA DO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO OLIVEIRA VALENTIM
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025